



PROCESSO N. 0003105-87.2011.8.17.1250

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT proposta por **MARIA GONÇALVES DOS SANTOS** em face de **LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos já qualificados nos autos em epígrafe.

Pois bem. Sem maiores digressões de ordem fática, insta registrar que a parte autora manifestou-se nos autos com o firme propósito de por termo a presente lide, pugnando pela desistência da ação, com a consequente extinção da demanda sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 125).

É o brevíssimo relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como é sabido, a desistência da ação determina a extinção da lide. Ademais, versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade do autor em ver extinta a ação, cabendo, nessa hipótese, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Conquanto, seja necessária prévia intimação do réu para manifestar-se sobre pedido de desistência formulado pelo autor (§ 4º do art. 485 do Código de Ritos), entendo ser desnecessária sua intimação, visto que não traz prejuízo algum efetivo decorrente da sentença.

1

3. DISPOSITIVO

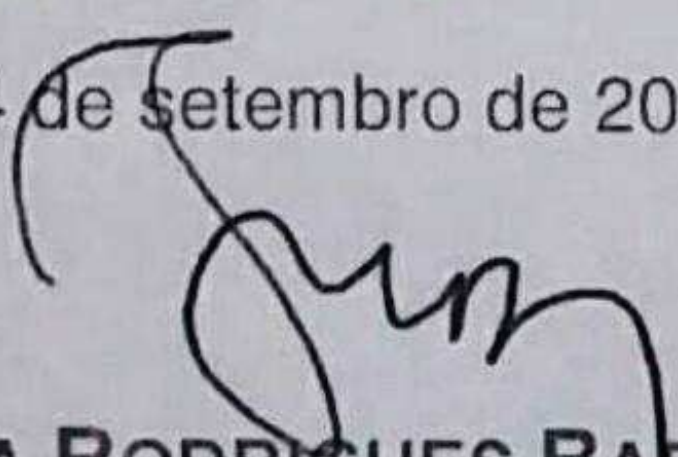
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, diante do requerimento autoral e com fundamento nos art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** da presente ação, **SEM** resolução do mérito, pela **desistência**.

Custas pelo autor suspensas, entretanto, pelo benefício da gratuidade de justiça concedido (fl. 37). Descabida a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. **Intimem-se** as partes, por seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, **arquivem-se** os autos com as devidas anotações junto ao sistema Judwin.

Santa Cruz do Capibaribe, 24 de setembro de 2018.


JULIANA RODRIGUES BARBOSA
JUIZ(A) DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0003105-87.2011.8.17.1250 Outros Sum

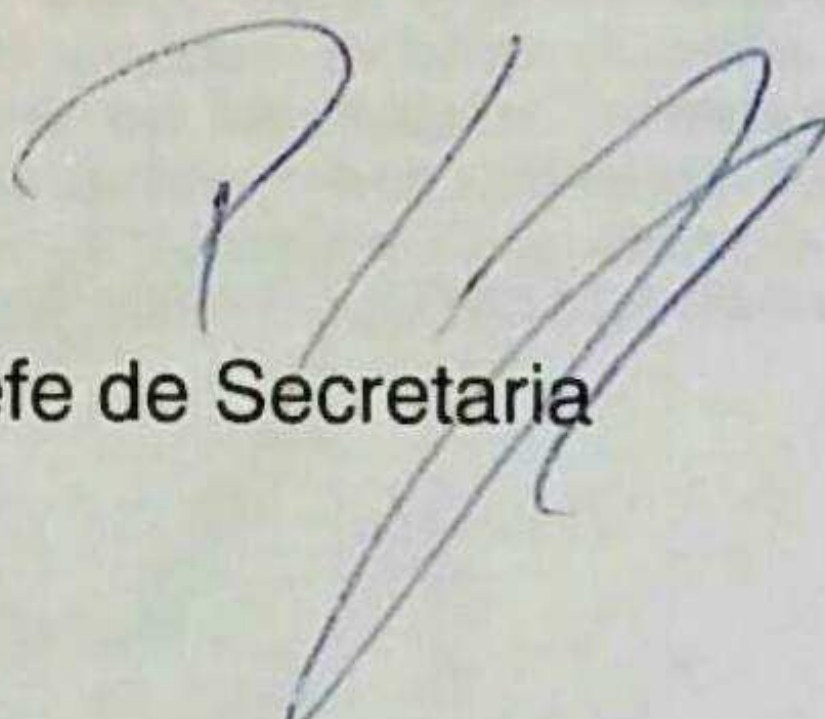
+-----+
| CGJPE |
|

| FLS. 0127 |
| 2Cível_Ou

+-----+

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201800312, no livro de registro de sentença nº 51 da Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, as folhas 144 a 144, dou fé, Santa Cruz do Capibaribe 28/09/2018.


Chefe de Secretaria



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Edição nº XX/XXXX

Recife - PE, XX de XXXXXXX de XXXX

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Juliana Rodrigues Barbosa (Cumulativo)
Chefe de Secretaria: Marcelo A Almeida Cardins
Data: 28/09/2018

Pauta de Sentenças Nº 00215/2018

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2018/00311
Processo Nº: 0001186-87.2016.8.17.1250
Natureza da Ação: Execução de Alimentos
Exequente: C. W. G. DA S.
Advogado: PE029473 - Jose Marcelo da Silva
Representante: MARIA DA PAZ DA SILVA
Executado: M. G. P.

PROCESSO N. 0001186-87.2016.8.17.1250 SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por CARLOS WILSON GOMES DA SILVA, representado por MARIA DA PAZ DA SILVA, em face de MARCÍLIO GOMES PEDROSA, todos já qualificados nos autos em epígrafe, respaldado em título executivo judicial, consubstanciado na sentença judicial definitiva prolatada no processo nº 0000652-41.2008.8.17.0340. No curso processual, determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, a mesma restou malograda, em razão de mudança de endereço, que não foi comunicada pelo requerente, conforme fls. 59/59V. Relatados. Passo a decidir fundamentadamente. 2. FUNDAMENTAÇÃO Decerto, a inafastabilidade da jurisdição pressupõe a manifestação de interesse processual das partes em qualquer fase da ação, não se revelando lógico, do prisma jurídico, manter-se em trâmite processo negligenciado pelas próprias partes - nesse caso, pela autora. Nos termos do art. 77, inc. V, do CPC, é dever da parte manter o seu endereço atualizado, comunicando ao Juízo qualquer modificação temporária ou definitiva. Verifico da leitura do caderno processual que a parte não manifesta interesse no prosseguimento do feito, em razão de não mais impulsioná-lo, bem como pela inércia em não comunicar a este Juízo o endereço atualizado. O abandono é inegável, demonstrando a falta de interesse do autor quanto ao desenvolvimento do processo, por razões que escapam ao Juízo, sendo frustrada a sua intimação por ter mudado de endereço sem comunicar ao Juízo (fls. 59/59V), estando o feito tramitando desde 2016. Assim, não pode o processo permanecer, indefinidamente, paralisado, aguardando vontade da parte. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil, pelo abandono. Custas pelo autor suspensas, entretanto, pelo benefício da gratuidade de justiça concedido (fl. 16). Descabida a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se o exequente, por seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema Judwin. Santa Cruz do Capibaribe, 28 de setembro de 2018. JULIANA RODRIGUES BARBOSA JUIZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Sentença Nº: 2018/00312
Processo Nº: 0003105-87.2011.8.17.1250
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Requerente: MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado: PB013863B - Patrício Cândido Pereira
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

PROCESSO N. 0003105-87.2011.8.17.1250 SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT proposta por MARIA GONÇALVES DOS SANTOS em face de LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos já qualificados nos autos em epígrafe. Pois bem. Sem maiores digressões de ordem fática, insta registrar que a parte autora manifestou-se nos autos com o firme propósito de por termo a presente lide, pugnando pela desistência da ação, com a conseguinte extinção da demanda sem resolução do mérito, nos moldes do artigo. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 125). É o brevíssimo relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, a desistência da ação determina a extinção da lide. Ademais, versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade do autor em ver extinta a ação, cabendo, nessa hipótese, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Conquanto, seja necessária prévia intimação do réu para manifestar-se sobre pedido de desistência formulado pelo autor (§ 4º do art. 485 do Código de Ritos), entendo ser desnecessária sua intimação, visto que não traz prejuízo algum efetivo decorrente da sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, diante do requerimento autoral e com fundamento nos art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA da presente ação, SEM resolução do mérito, pela desistência. Custas pelo autor suspensas, entretanto, pelo benefício da gratuidade de justiça concedido (fl. 37). Descabida a condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema Judwin. Santa Cruz do Capibaribe, 28 de setembro de 2018. JULIANA RODRIGUES BARBOSA JUIZ(A) DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE